

**TC 021.862/2014-1****Tipo:** tomada de contas especial**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues.**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde – Funasa.**Unidade jurisdicionada:** Município de Palmeirândia (MA).**Responsável:** Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), ex-prefeito no quadriênio 2009-2012.**Advogado:** não há.**Proposta:** preliminar de diligência.**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, prefeito de Palmeirândia (MA) na gestão 2009-2012, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 (peça 1, p. 60-65 e 68), Siafi 657946.

2. Referido termo de compromisso tinha por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 52-59).

HISTÓRICO

3. Em instrução inicial (peça 4), esta unidade de controle propôs que se fizesse a citação do responsável, *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduzisse, se quisesse, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolvesse aos cofres da Funasa a totalidade dos valores transferidos, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, conforme discriminação do seguinte quadro:

a) débitos e ocorrências :**- débito**

data	valor (R\$)
31/8/2010	250.000,00
13/7/2011	250.000,00

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, Siafi 657946, firmado com a Funasa.

EXAME DA CITAÇÃO

4. A citação foi promovida por meio do Ofício 37982.580/2014 – TCU/Secex-MA, de 22/12/2014 (peça 6), recebido no destinatário em 11/5/2015 (peça 7). Aos 20/5/2015, pediu vista e cópia do processo, além de prorrogação do prazo para apresentar defesa (peças 7 e 8), o que lhe foi deferido (peça 11).

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL*document1*



5. Em 1º/7/2015, o responsável protocolou expediente encaminhando o Ofício 364/Sopre/Secov/Suest-MA, de 11/3/2015 (peça 12), onde consta a informação da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, de que o Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes encaminhara a prestação de contas do referido Termo de Compromisso, por meio do Ofício 8/5/2014, a qual fora recepcionada na Sopre – Setor de Prestação de Contas, encontrando-se, atualmente, na condição de “a aprovar”, no valor de R\$ 500.000,00, registrado no Siafi.

6. Informou ainda a Funasa que referida prestação de contas fora enviada à área técnica, com a finalidade de se manifestar sobre o atingimento do objeto e objetivos avançados, com a emissão de parecer técnico final, e que, após tal manifestação, será dada continuidade à análise financeira e à conclusão.

ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

7. A verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem iter procedimental próprio, determinado pela LO/TCU e pelo RI/TCU, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O corolário desse trâmite é o julgamento de mérito do direito material pelo Tribunal.

8. Nesse sentido, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas, já que o regular processamento da Tomada de Contas Especial e o conseqüente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

9. O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é válido, regular e impõe que seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

10. Na vertente situação, a instauração da Tomada de Contas Especial atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197 do RI/TCU, e art. 5º da IN/TCU 71/2002.

11. O procedimento especial tem por objeto matéria e sujeito que se inserem no âmbito da competência e jurisdição do Tribunal de Contas da União, além de albergar possível dano aos cofres públicos federais, uma vez que se refere à execução de contrato de repasse efetivados por órgão ou entidade da União.

12. Superada a admissibilidade da instauração da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro do *due process of law*, ser proferido o julgamento de mérito. Portanto, ultrapassado o juízo inicial de libação, com a instauração do processo, não há que se falar em extinção sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal de Contas da União para dizer do direito no caso concreto.

CONCLUSÃO

13. Assim, para o deslinde da análise do Tribunal acerca do caso concreto, para que a Corte possa se manifestar quanto ao mérito, necessário se faz diligenciar ao órgão/entidade repassador, determinando a remessa, ao Tribunal, referente à análise da prestação de contas dos recursos



recebidos, tão logo concluída.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que seja diligenciado à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), requisitando a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 (Siafi 657946), firmado com a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, que deve ser encaminhada num prazo de trinta dias a contar do recebimento do pertinente ofício, devidamente acompanhada de toda a documentação que a garante.

São Luís-MA, 30 de setembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC, mat./TCU 4498-9